DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XII - Nº 5.059

Sábado, Domingo e Segunda-feira, 26, 27 e 28 de Agosto de 2017



Fotos: Sidney Nóbrega

Homenagem ao "Obreiro Aprovado"

A vereadora Rogéria Santos afirmou que a sessão especial é um reconhecimento ao trabalho voluntário que transforma vidas



A sessão especial foi promovida pela vereadora Rogéria Santos (PRB), sexta-feira (25), no Plenário Cosme de Farias. Ela explica que "Obreiro Aprovado" é a nomenclatura dos obreiros que atuam na Igreja Universal do Reino de Deus. "Eles são a verdadeira força do amor. São homens e mulheres que voluntariamente dão a sua vida aos outros, que estão sofrendo", afirmou a vereadora. **Leia mais na página 3**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Centro de Cultura recebe debate sobre Revolta dos Búzios

Grupo de Memória da Uneb promoveu evento com alunos da Aeso

Alunos da Associação Educacional Sons no Silêncio (Aeso) participaram, na manhã de sexta-feira (25), de um seminário sobre a Revolta dos Búzios promovida pelo Grupo de Memória da Universidade do Estado da Bahia (Uneb), no Centro de Cultura da Câmara Municipal. Deficientes auditivos, os estudantes contaram com tradução simultânea em Libras para acompanhar o conteúdo debatido no evento Revolta dos Búzios: Educação, Memória e Reparação.

Fotos: Sidney Nóbrega



Especialistas participaram do seminário Revolta dos Búzios: Educação, Memória e Reparação

O Grupo de Memória da Uneb conta com a coordenação dos professores Carlos Eduardo Santana e Jaci Menezes, que fizeram parte da mesa do debate junto com Oilda Rejane, representante da Secretaria Municipal da Reparação (Semur) e Judite Pimentel, representante do Conselho Municipal de Educação. Também participou do debate o coordenador do Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa, Walmir França.



Conjuração Baiana

Agosto de 1798 ficou marcado como um dos mais importantes para o movimento negro brasileiro. Foi de 12 a 25 de agosto de daquele ano que negros, mulatos e mestiços comandaram uma das maiores manifestações populares em busca de democracia, igualdade e melhores condições de vida para todos os brasileiros: a Revolta dos Búzios, conhecida também como Conjuração Baiana, Revolta dos Alfaiates e Inconfidência Baiana.

Medalha Zumbi dos Palmares a Fabya Reis

Homenagem à titular da Sepromi é iniciativa do vereador Moisés Rocha

Em reconhecimento à trajetória de vida e compromisso com as lutas sociais, combate ao racismo, ao machismo, à homofobia e à intolerância religiosa, o vereador Moisés Rocha (PT) homenageará com a medalha Zumbi dos Palmares a titular da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, Fabya Reis. A sessão solene será nesta segunda-feira (28), às 19h, no Plenário Cosme de Farias, da Câmara Municipal de Salvador.

A honraria é destinada a pessoas atuantes no combate ao racismo, discriminação e intolerância na capital baiana. Fabya é natural de Itamaraju, no Extremo Sul da Bahia, e começou sua militância política ainda na adolescência, no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), onde atuou por 13 anos. Contribuiu também por meio das mobilizações universitárias e movimentos sociais.

Foto: Antonio Queiroz



Vereador Moisés Rocha

Graduou-se em administração e em 2008 concluiu mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Na mesma instituição tornou-se doutora em Ciências Sociais, em 2012, e pós-doutora em 2014.

Sessão especial homenageia obreiros da Igreja Universal

A iniciativa foi da vereadora Rogéria Santos

Fotos: Sidney Nóbrega



Sessão especial promovida pela vereadora Rogéria Santos (PRB) prestou homenagem na manhã de sexta-feira (25) ao "Obreiro Aprovado" no Plenário Cosme de Farias. Esta é a nomenclatura dos obreiros que atuam na Igreja Universal do Reino de Deus. "Eles são a verdadeira força do amor. São homens e mulheres que voluntariamente dão a sua vida aos outros, que estão sofrendo", afirmou a vereadora. A data (Dia do Obreiro Aprovado) é comemorada, anualmente, no terceiro domingo de agosto.

A parlamentar pontuou que "esta sessão especial é um reconhecimento a este trabalho voluntário que transforma vidas. Eles se doam para as pessoas até que elas estejam transformadas. Isso não tem preço".



Também presente ao evento, o vereador Luiz Carlos (PRB) ressaltou que "todos que ingressam na Igreja Universal do Reino de Deus são recebidos por obreiros". Segundo o parlamentar, "mesmo às voltas com seus problemas pessoais, eles estão sempre prontos para socorrer quem precisa. Depois de um dia e uma semana de trabalho, eles vestem seus ternos para ajudar o próximo".

A secretária municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, Tia Eron, ressaltou que "há cerca de 15 mil obreiros da Igreja Universal na Bahia. Ou seja, 15 mil voluntários com uma força de trabalho imensurável em prol do evangelho transformador. Hoje é um dia para descortinar a atuação dessas pessoas".



A sessão especial também contou a com a presença do deputado federal Márcio Marinho (PRB). O congressista destacou um "agradecimento à vereadora Rogéria Santos e a todos os vereadores, que de forma unânime aprovaram a realização desta sessão especial e a entrega de título a um grande homem de Deus, o bispo Sérgio Correia".



Ele referiu-se ao fato de que também foi concedido na sessão especial o título de cidadão soteropolitano ao bispo Sérgio Correia. Impossibilitado de comparecer à homenagem, ele foi representado pelo bispo Paulo Luís da Silva Pereira.

O evento contou com a apresentação de um VT intitulado os "Obreiros Universal" e performances dos balés "Dançar é Vida" e do "Coral Cabele de Brotas", dentre outras.

A Mesa foi composta também pelo vice-prefeito Bruno Reis (PMDB), deputado estadual José de Arimatéia (PRB), vereador Isnard Araújo (PHS), e os bispos Rogério Formigoni, Nivaldo Santos, José de Holanda, Sérgio Simplicio e Júlio Santos.

Câmara sediará formatura de aprendizes da IBCM

Solenidade será promovida pelo vereador Duda Sanches

Será nesta terça-feira (29), às 8h, no Centro de Cultura da Câmara de Salvador, a entrega de certificação aos jovens aprendizes da Instituição Beneficente Conceição Macêdo (IBCM), em ação promovida pelo vereador Duda Sanches (DEM). A atividade, segundo ele, tem o objetivo de valorizar a conquista dos estudantes e aproximá-los do Legislativo municipal.

Participarão da solenidade formandos de diferentes cursos de formação promovidos pela IBCM ou seus parceiros, o presidente da entidade, Alfredo Souza Dorea, e a fundadora Conceição Macedo.



Foto: Divulgação

Desde 2000 a IBCM desenvolve o Projeto Adolescente Aprendiz, que forma os jovens para o mundo do trabalho e viabiliza oportunidades de atuarem legalmente, devidamente acompanhados em empresas parceiras. Mais de trezentos adolescentes da IBCM já foram inseridos no projeto, sendo que estes têm apresentado um maior desempenho escolar e integração social.

A instituição

Além disso o IBCM realiza cursos ocupacionais que visam a geração de emprego e renda entre os seu beneficiários, visando a autonomia financeira. Os cursos são prioritariamente direcionados às famílias abrigadas pela instituição e a mulheres chefes de família, portadoras de HIV/AIDS e em situação de dependência social.

Localizada em Nazaré, a IBCM prioriza o trabalho com pessoas portadoras de HIV/AIDS, mulheres chefes de família, jovens, negras, portadoras de deficiência física ou mental, de declarada identidade homossexual, obesas, egressas de estabelecimentos prisionais e profissionais do sexo.



Fotos: Valdemiro Lopes

Vereador Duda Sanches

ARTIGO

Sistema socioeducativo baiano: uma reflexão para o futuro



O atual sistema socioeducativo do Estado da Bahia passa por sérias dificuldades, existentes desde a gestão até as medidas socioeducativas para os menores internos. É melhor construir presídios para estes jovens ou estabelecer medidas para que eles possam regressar à sociedade?

A Comunidade de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Salvador, é uma instituição de ressocialização a menores infratores, dos 12 aos 18 anos, tendo a Case masculina e a feminina. A ala masculina, passa um grave processo de superlotação, as condições de higiene e o principal fator, que é a ressocialização, estão gravemente comprometidos.

Afinal, de que se tratam as medidas socioeducativas para as crianças e os adolescentes? Basta apenas os isolar da sociedade?

A socioeducação emergiu do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diante da implementação das medidas socioeducativas. Diante disso, nota-se a ligação das medidas junto a intervenção pedagógica. A educação é formada por quatro pilares que são: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros e aprender a ser. Deste modo, de que forma a educação social pode ser efetiva se não há mínimas condições de bem-estar?

Em visita à unidade da capital baiana, junto com a Defensoria Pública do Estado da Bahia e a Comissão Especial Temporária de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi observado as condições desumanas de sobrevivência de crianças e adolescentes. A unidade masculina que possui capacidade para 150 meninos, atualmente comporta 354, deixando claro o cenário desumano, que ocasiona uma série de fatores culminantes para a degradação dessas pessoas.

O cenário conclama a atenção do Poder Público. As instâncias pagam duas vezes, por colaborarem para que esses indivíduos chegassem a situação degradante e pela vulnerabilidade social, emocional e física, em que são acometidos. Com que cuidado é tratada a juventude pelos órgãos?

Estar-se produzindo cidadãos para a sociedade do cárcere? É mais barato construir um presídio para punir esses jovens ao completarem dezoito anos ou assegurá-los, com os direitos humanos garantidos pela Constituição Federal de 1988, de forma que não cheguem a detenção?

Essa não é uma questão de bandeira partidária, nem tampouco de uma política de governo, trata-se da necessidade de se envidar esforços com políticas públicas de estado, que de fato, busquem o cuidado com a dignidade da pessoa humana, que é um direito de cada cidadão. Aclamo que as instâncias se debrucem sobre essa questão. Precisamos unir forças para mudar o quadro atual.

A preocupação apresentada, enquanto vereadora da cidade de Salvador, neste momento, é para nos trazer uma reflexão. Lembremos que estamos lidando com vidas humanas, jovens em formação, que necessitam sim, por parte do Poder Público, de um olhar próprio, peculiar e especial. De forma que os possa corroborar com a transformação desse, em verdadeiros cidadãos dotados de dignidade que lhes é garantida pelas leis. Afinal, não é esse o nosso papel enquanto Poder Público?

Rogéria Santos é vereadora pelo PRB, advogada e mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas.

Marta cobra respeito aos direitos das pessoas em situação de rua

Vereadora diz que a gestão municipal não tem compromisso com o social e aponta inexistência de dados na Semps

A vereadora Marta Rodrigues (PT) pontuou, na quarta-feira (23), ser urgente a realização de um banco de dados da Prefeitura de Salvador sobre a população em situação de rua, em prol da construção e efetivação de políticas públicas para esta parcela da sociedade. "Se não existe a contagem, não existem essas pessoas, nem a verba para trabalhar com elas", salienta a legisladora.

Segundo Marta, o número de pessoas em situação de rua vem aumentando, principalmente após as ações higienistas e gentrificadoras desenvolvidas na gestão do prefeito ACM Neto. "Já está nítido há muito tempo o descompromisso com as pessoas em situação de rua, desde quando o atual vice-prefeito Bruno Reis, quando secretário de Combate à Pobreza, disse que 'só mora na rua quem quer'. O vice-prefeito verbalizou e o prefeito demonstra com ações", afirma.

Para a vereadora, a Secretaria Municipal de Combate à Pobreza (Semps) não possui banco de dados sobre as pessoas em situação de rua e pouco desenvolve no sentido de dar-lhes a garantia de seus direitos. "Como desenvolver ações concretas sem dados concretos? Existem pessoas com boas intenções no órgão, mas que esbarram na indisponibilidade da gestão para o assunto", aponta.

ONG

A vereadora Marta Rodrigues destaca, ainda, que os estudos são realizados apenas por entidades e grupos de pesquisa, como é o caso do levantamento feito pelo Projeto Axé, em parceria com a Ufba, apontando que na capital baiana 17 mil pessoas vivem em situação de rua, expostas à violência física e psicológica. "Ou seja, o órgão municipal que deveria desenvolver políticas públicas, se o faz, é se baseando em dados de uma ONG (Organização Não-Governamental). Essas pessoas são vítimas constantes do descaso. Tivemos recentemente um morador de rua morto queimado em Nazaré, e o prefeito sequer se comoveu".

Especulação imobiliária

Marta acredita que o foco da atual gestão municipal é beneficiar a elite e a especulação imobiliária, deixando totalmente desassistidas as questões de cunho social. "A Prefeitura está corriqueiramente realizando ações de retiradas de moradores de rua, plantando cactos embaixo de viadutos e apresentando na Câmara projetos que visam apenas beneficiar a especulação imobiliária desenfreada", afirma.

Como exemplo, a vereadora cita o Projeto Revitalizar. "Travestido pelo nome de 'Revitalizar', o projeto é a demonstração do descompromisso com o social. Expulsa os moradores das casas do Centro Histórico, reforma o espaço, e com isso, faz o que se chama de higienização social, obrigando as pessoas em situação de rua a procurarem outros locais com condições urbanísticas precárias", declara.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereadora Marta Rodrigues

Conforme Marta, a Política Municipal para a População em Situação de Rua não é praticada por desinteresse da gestão. Em contrapartida, a vereadora destaca o Programa Corra Pro Abraço, do governo estadual.

Segundo a vereadora, a iniciativa possibilita uma abordagem harmoniosa da população em situação de rua. "Através desse contato, eles fazem a mediação entre o indivíduo e as redes, os sistemas de justiça, saúde, educação e de assistência social. Isso garante o direito desses cidadãos, o que a prefeitura nega", afirma Marta.

Projeto de lei de Maurício Trindade melhora higiene em sanitário público

Matéria do vereador também evita desperdício de água com instalação de mecanismo de acionamento

Preocupado com as condições de higiene nos sanitários públicos de Salvador e com a economia de água, o vereador Maurício Trindade (DEM) propõe, por meio do Projeto de Lei nº 432/17, a instalação de mecanismo de acionamento sem o contato manual em torneiras e pias e de válvula de descarga a vácuo nos vasos sanitários.

Conforme Maurício Trindade, que é médico, as válvulas e os botões manuais são pontos de transmissão de doenças. "As pessoas contaminadas nestes ambientes acabam gerando custos à saúde pública, repercutindo também na saúde privada", avalia.

De acordo com o vereador, o uso do equipamento sem contato manual evitará a transmissão de bactérias entre os usuários. "Quebrando a cadeia de transmissão dos microrganismos estaremos reduzindo os custos dos tratamentos", afirma.

Ele acrescenta que, por tabela, por causa dos novos equipamentos, haverá uma redução considerável no consumo de água, sobretudo no sistema de descarga a vácuo.

O vereador chama a atenção para o racionamento de água. "Caso sejam mantidas as condições atuais de disponibilidade e gestão de água, é previsto que, até 2025, cerca de 3 bilhões de pessoas no planeta estejam sujeitas ao desabastecimento total do recurso hídrico, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU)", informa Maurício Trindade.

Os sanitários públicos previstos no projeto de lei estão instalados em aeroportos, shoppings, rodoviárias, estações de trem e metrô, clubes recreativos, lojas de departamento, restaurantes, casas de show, condomínios residenciais e comerciais, academias, teatros e afins.



Foto: Antonio Queirós

Vereador Maurício Trindade

O projeto de lei prevê multa no valor de R$ 1.000 para quem descumprir a legislação.

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sábado, 26 de Agosto de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	VOCÊ JÁ FOI LÁ? - HORTA DA SARAMANDAIA	Mia Lopes e André Luís visitam horta com agricultura de cultivo urbano natural no bairro de Saramandaia.
12h23	SOM NA CAIXA - FELIPE BARROS	O artista baiano apresenta-se em acústico de voz e violão com a canção "Um Lugar Onde Não Posso Ir".
12h26	DOCUMENTÁRIO - CARYBÉ	O jornalista José Barreto apresenta os fatos e informações deste ilustre artista plástico contemporâneo.
12h50	CÂMARA PRÁTICA - COMO TIRAR CPF	Veja como emitir o CPF no Serviço de Atendimento ao Cidadão-SAC/BA em reportagem de Rogério Aquino.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO - FERNANDO GUERREIRO	Osvaldo Lyra e Liana Cardoso conversam com o presidente da Fundação Gregório de Matos (FGM), Fernando Guerreiro, sobre o tema "Cultura em Salvador", na visão peculiar deste gestor e diretor teatral.
13h16	SOM NA CAIXA - CAIAN	O cantor Caian estreia com "Anel de Doutor", música autoral em parceria com Daniel Farias e Victor Lucena.
13h19	PELÔ PARA GRINGO - PARTE II	Mia Lopes caminha com a portuguesa Ana Santos pelo Centro Histórico e mostra o que é "Fixe" para gringo.
13h44	SOM NA CAIXA - LIA GONDIM	A artista Interpreta a canção "Centro de Saudade", letra de Carlinhos Brown, Davi Moraes e Pedro Baby.
13h47	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DA MÚSICA	A repórter Pâmela Lucciola vai ao museu no Pelourinho com Russo Passapusso, da banda Baiana System.
14h10	CÂMARA PRÁTICA - VERIFICAR ÁGUA DO CARRO	Neste roteiro confira a repórter Pâmela Lucciola com dicas para os motoristas verificarem o nível de água.
14h13	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - PARQUE SOCIAL	Osvaldo Lyra, Mia Lopes e Ana Ribeiro visitam o Parque Social com Rosário Magalhães, diretora presidente do parque.
14h37	SOM NA CAIXA - ALMAZEN	A banda baiana estreia no programa "Som na Caixa" com a música "No Chão", composição de Fred Aquino.
14h40	NOSENSE - CAJAZEIRAS	Confira a repórter Mia Lopes e o comediante Diego Barreto visitando com humor o bairro de Cajazeiras.
15h03	CÂMARA PRÁTICA - SEBO	O repórter André Luís visita com a equipe da TV o local onde se trocam, vendem e compram livros usados.
15h06	EXTRA-ORDINÁRIO - DEP. ÂNGELO CORONEL	"Os Desafios da Nova TV Pública" é pauta entre Osvaldo Lyra, Liana Cardoso e o presidente da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), Deputado Ângelo Coronel (PSD), em entrevista no estúdio novo da TV Câmara.
15h30	SOM NA CAIXA - ALÊ SANTANA	Veja e ouça o artista Alê Santana participando hoje no "Som na Caixa" com a música "É Pra Lá Que Vai".
15h33	QUEM FAZ O QUÊ - LUTHIER	O repórter André Luís visita este profissional especializado em construir e recuperar instrumentos de corda.
15h56	CÂMARA PRÁTICA - COMO TOCAR PANDEIRO	Ana Santos vai aprender as técnicas ideais para execução rítmica neste instrumento musical de percussão.
16h00	ADIVINHA ONDE É? - MUSEU DE GASTRONOMIA	Visite o museu do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial– SENAC com André Luís e Pâmela Lucciola.
16h23	GOSTO, DETESTO - NOVELA	Fomos ouvir opiniões do povo sobre este hábito comum nos lares brasileiros de ver narrativas em capítulos.
16h26	EXTRA-ORDINÁRIO - GERALDO JÚNIOR (SEMTEL)	Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam Geraldo Júnior, secretário do trabalho, esporte e lazer da prefeitura.
16h50	SOM NA CAIXA - ADÃO NEGRO	Ouça a música "Anjo Bom", composição do vocalista Sergio Cassiano, lançada em 2007, no CD "Pele Negra".
16h53	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - NUTRICIONISTA	"Você é o que Come", afirma a nutricionista Luciana Queiroz em entrevista com Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
17h16	CÂMARA PRÁTICA - HIDRATANTE LABIAL	Veja a artesã Fernanda Tanara ensinando as técnicas para produzir hidratante labial natural de modo caseiro em matéria com a repórter Isabela Garrido no Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador.
17h20	QUEM FAZ O QUÊ? - PERCUSSIONISTA	Ana Santos faz visita ao "Mestre Paulinho" e mostra como é viver, sendo um instrumentista percussivo.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Segunda-feira, 28 de Agosto de 2017

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	QUEM FAZ O QUÊ? - SAXOFONISTA	Veja a repórter Mia Lopes em conversa com o artista de rua "Jainho Som do Sax". O músico conta sua história ao tom de clássicos como "Siboney (Ernesto Lecuona) ", "My Way (Frank Sinatra) ", entre outros.
12h23	SOM NA CAIXA - JIMMY ZAMBELA	Confira o artista de "MPB" estreando hoje no programa "Som na Caixa" com a composição autoral "Irmã".
12h26	O DONO DA CIDADE - FERNANDA TANARA	Na Praça Municipal o repórter Osvaldo Lyra conversa com a estudante Fernanda Tanara sobre diversos temas relacionados à vida dos soteropolitanos e as ideias que ela implantaria se fosse "O Dono da Cidade".
12h50	CÂMARA PRÁTICA - POESIA	A repórter Pâmela Lucciola apresenta esta arte e o poder criativo de compor ou escrever versos poéticos.
12h53	QUEM FAZ O QUÊ? - SEBISTA	Veja hoje o dia-a-dia de João Brandão, comerciante de livros que trabalha neste ofício a mais de 50 anos.
13h16	SOM NA CAIXA - CAIAN	O cantor Caian estreia com "Anel de Doutor", música autoral em parceria com Daniel Farias e Victor Lucena.
13h19	EXTRA-ORDINÁRIO-VEREADOR KIKI BISPO (PTB)	"Turismo e Desenvolvimento Econômico de Salvador" é pauta da entrevista entre o vereador Kiki Bispo (PTB), Osvaldo Lyra e Liana Cardoso que participam de bate papo no novo estúdio da TV Câmara Salvador.
13h44	SOM NA CAIXA - ALMAZEN	A banda baiana apresenta-se hoje no programa "Som na Caixa" com a composição "Nada Que eu Te Diga".
13h47	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - HEMOBA	Confira a repórter Ayana Simões em visita à Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia (HEMOBA).
14h10	GOSTO, DETESTO - POLÍTICA	Você gosta de política? Conheça a opinião do povo sobre esta arte ou ciência de relacionar-se e governar.
14h13	ADIVINHA ONDE É? - IGREJA DA PENHA	As repórteres Mia Lopes e Patrícia Narriman identificam quem sabe onde fica esta igreja e visitam o local.
14h30	EM PAUTA - AO VIVO	Confira no programa um breve bate-papo ao vivo com os mais diversos assuntos da cidade, direto do Plenário Cosme de Farias na Câmara Municipal de Vereadores, antes da Sessão Ordinária.
15h00	SESSÃO ORDINÁRIA - AO VIVO	Acompanhe a transmissão ao vivo da Sessão Ordinária, diretamente do Plenário da Câmara Municipal de Salvador. Nesta sessão, os vereadores irão debater diversos assuntos de interesse da cidade de Salvador.
17h00	CÂMARA PRÁTICA - SEBO	O repórter André Luís visita com a equipe da TV o local onde se trocam, vendem e compram livros usados.
17h03	EXTRA-ORDINÁRIO - VER. HENRIQUE CARBALLAL	"Meio Ambiente e Sustentabilidade" é a pauta entre o vereador Henrique Carballal (PV), Osvaldo e Liana.
17h26	SOM NA CAIXA - JAH WAY	Assista a banda baiana apresentando-se desta vez no "Som na Caixa" com a composição autoral "Sereia".
17h30	ADIVINHA ONDE É? - PARQUE DA CIDADE	Com um morador da região Mia Lopes vai saber se a população conhece este parque natural da capital.
17h43	CÂMARA PRÁTICA – DEFESA CONTRA FACA	Na reportagem de Rogério Aquino com instrutor de defesa marcial aprenda a proteger- se pessoalmente.
17h46	QUEM FAZ O QUÊ? - BAIANA DE ACARAJÉ	Liana Cardoso mostra mais sobre esta profissão reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial da Bahia.
18h10	SOM NA CAIXA - LIA GONDIM	A cantora Lia Gondim apresenta-se no "Som na Caixa" com a composição "Emílio", do artista Jorge Ben Jor.
18h13	EXTRA – ORDINÁRIO - IGOR DOMINGUEZ	Osvaldo e Mia entrevistam Igor Dominguez, Presidente da Fundação Paulo Jackson, TV Assembleia / Bahia.
18h40	GOSTO, DETESTO - BRECHÓ	Veja as preferências da população em relação a este local, onde se vendem roupas e acessórios usados.
18h43	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - DOENÇAS SAZONAIS	Em reportagem de Rogério Aquino veja os tipos mais comuns, frequências e como prevenir a sua saúde.
19h06	OPNIÃO – LIXO NAS RUAS	Confira hoje no programa o ponto de vista do vereador Suíca (PT) referente ao tema "Lixo Nas Ruas".
19h10	NOSENSE - CAJAZEIRAS	Confira a repórter Mia Lopes e o comediante Diego Barreto visitando com humor o bairro de Cajazeiras.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

CÂMARA MUNICIPAL

63ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 29 DE AGOSTO DE 2017 - 14h30min.

1 – EXPEDIENTE

1.1. Discussão e Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)

1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Oposição:

2 – REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/G	05'
2	L/O	05'
3	PV	07′
4	PMB	02′
5	PPS	05′
6	DEM	07′
7	PSD	02′
8	PHS	02′
9	PRB	02′
10	PSDB	02′
11	PSOL	02′
12	SD	02′
13	PTB	02′
14	PT	05′
15	PTN	02′
16	PMDB	02′
17	PCdoB	05′

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 24 de agosto de 2017.

MENSAGEM Nº 12/17

Senhor presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS, da Lei 8.473 de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.
O Presente Projeto de Lei introduz alterações no Código Tributário e de Rendas do Município com o objetivo de adequar a lista de serviços do ISS à legislação federal, de prorrogar os efeitos previstos no art.4º e altera dispositivos da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, além de autorizar a extinção do crédito tributário nos casos em que indica para facilitar a regularização fundiária de interesse social.
Assim, o Projeto de Lei assegura que o aumento do IPTU do exercício de 2018 incidente sobre imóveis residenciais, não residenciais e terrenos, previsto no art. 4º da Lei nº 8.473/2013, não seja superior ao índice de inflação do ano anterior, de acordo com a variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; bem como promove alterações para aprimorar os critérios técnicos da atual Planta Genérica de Valores – PGV, fazendo os ajustes pontuais necessários nos valores venais. Para tanto, está sendo proposta a criação do fator de correção dimensão do terreno – FDT para promover ajustes na base de cálculo do IPTU dos terrenos de maior dimensão e localizados em áreas da cidade com menor atrativo de aproveitamento econômico, compatibilizando-se com os atuais valores de mercado.
Em cumprimento às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 154 da Lei Orgânica do município, informo que o impacto orçamentário-financeiro decorrente desta proposta – estimado para os anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, em R$ 2,07 milhões, R$ 2,16 milhões e R$ 2,25 milhões – será considerado na estimativa de receita prevista nas peças orçamentárias respectivas.
Para este fim, o Executivo Municipal fará, no âmbito do que dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, os ajustes necessários à execução da renúncia fiscal prevista para os referidos exercícios, de sorte a não afetar as correspondentes metas de resultados fiscais.
De qualquer modo, é de se considerar que a medida adotada, no atual cenário de grave recessão, irá contribuir para o incentivo à implantação de novos empreendimentos e ao desenvolvimento da atividade econômica, refletindo, decerto, na elevação geral da arrecadação tributária municipal, em ordem a compensar as perdas pontuais decorrentes da renúncia de receita acima estimada.
Propõe-se ainda uma nova Tabela de Setores Fiscais, que foram ampliados de 87 para 114, o que resultará em melhores critérios técnicos de avaliação dos imóveis, possibilitando que a Administração Tributária realize os ajustes necessários, em benefício dos contribuintes do imposto.
O Projeto também revoga a Lei nº 8.464/2013, que estabelecia as alíquotas progressivas do IPTU com base no percentual de imóveis por faixas, de acordo com os limites inferiores e superiores, para efeito de apuração do imposto e propõe a sua substituição pela Tabela de Receita constante do ANEXO II.
Inspirado nos propósitos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, buscou-se facilitar para a população de baixa renda a regularização de suas ocupações irregulares já consolidadas, prestigiando-se o direito constitucional à moradia, além de tornar mais fiel e real o cadastro imobiliário e a dívida ativa municipal, de forma a otimizar o trabalho de cobrança do Fisco e, com maior eficiência, reduzir a litigiosidade em sede judicial. Assim, ficou estabelecida, observados os critérios previstos no art. 2º da proposta, a possibilidade de ser autorizada a extinção do crédito tributário referente ao IPTU/TRSD de imóveis quando o proprietário de área de terreno ocupada por assentamentos urbanos informais se dispuser a oferecer o bem por meio de dação em pagamento.
Para adequar a legislação municipal às alterações da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 introduzidas pela Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016, foram acrescentados novos serviços tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à Lista de Serviços, Anexo I, da Lei nº 7.186/2006-CTRMS, bem como promovidas alterações nos demais dispositivos do Código que tratam do ISS referente a local de incidência do imposto, base de cálculo, multas e substituição tributária, visando compatibilizar com as novas diretrizes promovidas pela referida Legislação Federal.
As alterações nas Tabelas de Receitas nº II, visam adequar a referência ao artigo 87 indicado no Código 17.0 da Tabela que trata da forma de cálculo do ISS sobre sociedade de profissionais para o art.87-B, modificado pela Lei nº 8.421/2013, nº VIII, que trata da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos sólidos, e nº XI referente a Contribuição para o custeio do Serviços de Iluminação Pública-COSIP de modo refletir os efetivos custos da iluminação pública na cidade de Salvador, bem como acrescenta o anexo XVII que trata do Fator de Dimensão do Terreno à Lei 7.186/2006
Assim, Senhor presidente, dada a relevância da matéria aqui tratada, solicito de Vossa Excelência que na tramitação da presente proposta, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.
Colho de ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 439/17

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 e da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS E DA COSIP

SEÇÃO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 1º Os limites estabelecidos nos incisos I, II, e III do art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, no exercício de 2018, não poderão ser superiores à variação anual do Índice de Preços ao Consumidor

Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Quando se tratar de unidade imobiliária com características singulares de empreendimentos, para uma melhor adequação da apuração do seu valor venal, além dos procedimentos previstos nesta lei e na Lei 7.186/2006, poderá ser adotado o critério da avaliação especial pela Administração Tributária, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo, nos termos do regulamento, autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD mediante dação em pagamento de área de terreno que, a teor do art. 9º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, esteja ocupada de forma consolidada por assentamentos urbanos informais e se destine a integrar programas de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O terreno objeto da dação em pagamento extinguirá integralmente o crédito tributário do IPTU/TRSD incidente sobre o imóvel.

§ 2º Quando se tratar de dação parcial do terreno, a extinção somente abrangerá os créditos tributários incidentes sobre a área ofertada, remanescendo a cobrança proporcional dos tributos referidos no *caput* sobre a parte do terreno desmembrada e não incluída na dação em pagamento.

Art. 4º Os incisos I, II, III e IV e o § 6º do art. 67, o § 6º do art. 68, o *caput* do art. 72 e o art. 74, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.:
I – Em relação ao terreno:
a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situado e as do seu entorno;
b) a infraestrutura, o potencial construtivo e o tipo de via do logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra onde estiver situado;
c) a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário.
II – Em relação à construção:

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situada e as do seu entorno;
b) as características técnicas, equipamentos especiais, atributos construtivos e usos predominantes dos imóveis onde estiver situada;
c) a valorização da construção, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário.
III - as diretrizes do zoneamento definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU e legislação complementar;
IV - outros critérios técnicos pertinentes definidos em ato do Poder Executivo.
.....
§ 6º O Poder Executivo poderá estabelecer Setores Fiscais, subdividir e ordenar os logradouros em trechos, quadras e faces de quadra para os fins do disposto neste artigo.
..... " (NR)
"Art. 68.
.....
§ 6º O fator a que se refere o inciso VII deste artigo, estabelecido por cada Setor Fiscal, será aplicado sobre o Valor Unitário Padrão da construção da unidade imobiliária, conforme as características do Setor Fiscal em que estiver localizada.
....." (NR)
"Art. 72. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal da unidade imobiliária, mediante requerimento do contribuinte, quando se tratar de:
..... (NR)
"Art. 74. Na parte do terreno que exceder em 10 (dez) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção." (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados o inciso IX e os §§ 8º, 9º e 10 ao art. 68, o § 4º ao art. 69 e os §§ 4º e 5º ao art. 72, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 68.
.....
IX – dimensão do terreno.
.....
§ 8º O fator a que se refere o inciso III deste artigo consistirá na aplicação de percentuais que ajustem o valor da base de cálculo do imposto, ao valor de mercado do imóvel, através de procedimento de avaliação especial da unidade imobiliária, os quais poderão ser revistos pela Administração Tributária sempre que houver aplicação de outro fator de correção ou alterações cadastrais que impliquem na mud6ança do valor venal.

§ 9º O fator a que se refere o inciso IX deste artigo consistirá na aplicação de percentuais que ajustem o valor da base de cálculo do terreno ao valor de mercado, conforme Anexo XVII desta lei.
§ 10. Os percentuais do Fator Dimensão do Terreno poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, observando-se os limites mínimos de redução fixados no Anexo XVII desta lei." (NR)
"Art. 69.
.....
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às edificações verticais e às horizontais quando a área da edificação de padrão inferior não ultrapassar 30% (trinta por cento) da área da edificação de padrão superior." (NR)
"Art. 72.
.....
§ 4º Quando se tratar de unidade imobiliária com características singulares de empreendimentos, para uma melhor adequação da apuração do seu valor venal, poderá ser adotado o critério da avaliação especial pela Administração Tributária.
§ 5º Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios técnicos a serem observados nas avaliações especiais." (NR)

SEÇÃO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 6º As alíneas "i" e "o" do inciso V e o inciso VII, do art. 85, o art. 87-C, o *caput* do art. 88, o art. 92, o inciso II do art. 99, o art. 101, o *caput* do art. 102 e a alínea "a" do inciso II do art. 112, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.
.....
V -
.....
i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
.....
o) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

.....
VII – no local onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.
....." (NR)
"Art. 87-C. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:
I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;
IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado. " (NR)
"Art. 88. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:
....." (NR)
"Art. 92. Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respetivos serviços de saúde repassados em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTS-e. (NR)
"Art. 99.
.....
II - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal;
....." (NR)
"Art. 101. Responde solidariamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço quando os tomadores indicados no art. 99 não procederam à retenção do imposto respectivo. " (NR)
"Art. 102. O prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, será responsável pelo pagamento do imposto, quando:

.....
....." (NR)
"Art. 112.
.....
II -
a) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrer as situações previstas nas alíneas "d" e "i" deste inciso;
....." (NR)

Art. 7º A especificação do Código 17.0, do Anexo III, Tabela de Receita nº II da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação

"Especificação do Código 17.0 do Anexo III - Tabela de Receita nº II:
Sociedades a que se refere o art. 87-B da Lei nº 7.186/06, por profissional (sócios, empregados ou não) habilitados para o exercício da mesma atividade:
....." (NR)

Art. 8º Ficam acrescentados o inciso VIII e os §§ 6º e 7º ao art. 85, os parágrafos únicos aos arts. 91 e. 92, o inciso XXXIII ao art. 99 e a alínea "i" ao inciso II do art. 112, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 85.
.....
VIII - no domicílio do tomador, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
.....
§ 6º Nos serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, é devido o imposto ao Município de Salvador, quando o tomador desses serviços for domiciliado neste Município, nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional.
§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou de débito:
I - em relação aos titulares dos cartões de crédito ou de débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;

II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou de débito." (NR)
"Art. 91.
Parágrafo único. Para apuração da base de cálculo, o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa a que se refere o *caput* não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do preço do serviço, em atenção ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar-LC nº 116/2003, acrescentado pela LC nº 157/2016, na forma e condições estabelecidas em Ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)
"Art. 92.
Parágrafo único. Para a apuração da base de cálculo, os valores repassados a que se refere o *caput* não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) dos valores cobrados pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, em atenção ao disposto no art. 8º-A da Lei Complementar-LC nº 116/2003, acrescentado pela LC nº 157/2016, na forma e condições estabelecidas em Ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)
"Art. 99.
.....
XXXIII – as distribuidoras de combustível;
..... (NR)
"Art. 112.
.....
II -
.....
i) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica por cada serviço prestado;
..... " (NR)

SEÇÃO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV

Art. 9º O art. 125-A da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125-A Ficam isentos do ITIV os contribuintes que façam parte de programas habitacionais e de regularização fundiária, de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, limitadas a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos. " (NR)

SEÇÃO IV
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 10. O art. 194 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. A base de cálculo da COSIP é o valor cobrado pelo consumo de 1.000 quilowatt-hora (KWh) de acordo com o preço da Tarifa de Iluminação Pública (TIP) B4a, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.
§ 1º O valor da contribuição será calculado aplicando-se à base de cálculo correspondente a alíquota conforme a classificação do consumidor e das faixas de consumo de energia elétrica fixados na Tabela de Receita n° X, que constitui o Anexo XI desta Lei.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, medido em quilowatt-hora (KWh)." (NR)

CAPITULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 11. O art. 293-B e o inciso II do 301-A da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293-B. As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, ou por meio eletrônico, por edital, de forma pessoal ou por carta registrada.
§ 1º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico.
§ 2º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.
§ 3º A intimação de forma pessoal será feita mediante ciência do interessado ou de seu representante habilitado.
§ 4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, com aviso de recebimento." (NR)
"Art. 301-A.
.....

II - tratando-se de crédito constituído por Notificação de Lançamento, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota.
....." (NR)

Art. 12. Ficam acrescentados o inciso VI ao art. 26, o § 2º ao art. 276, passando o parágrafo unico a ser § 1º, os §§ 5º , 6º e 7º ao art. 293-B, e o *caput* e o § 1º do art. 317, passando o § 1º a ser parágrafo único, todos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 26.
.....
VI - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.
....." (NR)
"Art. 276.
.....
§ 2º A cobrança da dívida ativa por meio de câmaras de mediação e conciliação, protesto extrajudicial e execução fiscal se fará por seu valor consolidado, resultante da atualização monetária do débito originário, com seus acréscimos legais e contratuais, bem assim a incidência dos encargos moratórios e honorários da Procuradoria." (NR)
"Art. 293-B
.....
§ 5º A intimação por edital será publicada no Diário Oficial do Município.
§ 6º Considerar-se-á feita a intimação:
I - se por meio eletrônico, na forma prevista no art. 321-A;
II - se por diário oficial ou edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação;
III - se pessoal, na data da respectiva ciência;
IV - se por carta registrada, na data constante do aviso de recebimento
§ 7º Em se tratando de pessoa física ou de empresário individual sem advogado constituído nos autos, as intimações serão realizadas mediante ciência do interessado ou por carta registrada com aviso de recebimento, enquanto não ocorrer sua adesão ao processo eletrônico, nos termos previstos em lei" (NR)
"Art. 317. O Chefe da Representação Fiscal será nomeado pelo Prefeito dentre servidores integrantes do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda, de comprovada experiência em matéria tributária.
Parágrafo único. Os representantes fiscais são designados por Ato do Secretário Municipal da Fazenda. " (NR)

CAPÍTULO III
DOS ANEXOS DAS LEIS Nº 7.186/2006-CTRMS E 8.473/2013

Art. 13. Os Anexos I, Lista de Serviços, Anexo II, Tabela de Receita nº I, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Anexo VIII - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares e Anexo XI – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, todos da Lei nº 7.186/2006 passam a vigorar com os subitens, valores, alíquotas e as alterações constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 14. Fica acrescentado o Anexo XVII - FATOR DIMENSÃO DO TERRENO – FDT à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que constitue o Anexo V desta Lei.

Art. 15. Os Anexos III – Fator de Localização – FL, e V – Setores Fiscais, todos do art. 2º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, passam a vigorar de acordo com os Anexos VI e VII desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Fica composta de, no máximo, 08 (oito) membros, a Comissão de Gestão do Sistema de Administração Tributária – GESAT, estabelecidos no §3º do art. 3º da Lei 9.126, de 11 de agosto de 2016.

Art. 17. Fica acrescentado o art. 34-B à Lei nº 8.421, de 27 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 34-B. O disposto no art. 34 não impede que a autoridade competente firme contrato ou aditivo cujo objeto seja a locação de imóveis, nas hipóteses de contratação direta, ficando sobrestado o pagamento dos alugueis até a efetiva regularização dos débitos apontados no CADIN.

§ 1º Os contratos de locação ou aditivos, firmados nos termos do *caput*, deverão conter cláusula que autorize o Poder Público a promover, unilateralmente, a utilização dos créditos decorrentes dos alugueis para o adimplemento dos débitos apontados no CADIN, até a respectiva regularização.
§ 2º O procedimento para a utilização dos créditos decorrentes dos alugueis para o adimplemento dos débitos apontados no CADIN será definido em regulamento. " (NR)

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006:

a) o inciso V do art. 67;
b) os §§ 2º e 3º do art. 73;
c) os §§ 4º, 5º e 6º do art. 160;
d) o § 2º do art. 317; e
e) o Código 3.0 do Anexo III, Tabela de Receita nº II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – a Lei nº 8.464, de 10 de setembro de 2013;
III – o Anexo VI – Zonas Fiscais do art. 2º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013;
IV – o art. 58 da Lei nº 8.915, de 25 de setembro de 2015.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO I DA LEI Nº /2017

ANEXO I DA LEI Nº 7.186/2006

LISTA DE SERVIÇOS

"1 –
.....
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
.....
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
.....
6 –
.....
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 –
.....
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
.....
11 –
.....
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
.....
13 –
.....
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 –
.....
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
.....
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....
16 –
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 –
.....
17.08 – (Revogado).
.....
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
.....
25 –
.....
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
....." (NR)

ANEXO II DA LEI Nº /2017

TABELA DE RECEITA Nº I DA LEI Nº 7.186/2006
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

TABELA PROGRESSIVA – IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	31.361,52	0,10%	0,00
2	31.361,53	48.748,60	0,20%	31,36
3	48.748,61	71.174,34	0,30%	80,11
4	71.174,35	107.019,31	0,40%	151,28
5	107.019,32	179.536,66	0,60%	365,32
6	179.536,67	351.352,30	0,80%	724,39
7	351.532,31	ou superior	1,00%	1.427,45

TABELA PROGRESSIVA – IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	61.505,89	1,00%	0,00
2	61.505,90	103.623,60	1,10%	61,51
3	103.623,61	162.518,35	1,20%	165,13
4	162.518,36	227.831,42	1,30%	327,65
5	227.831,43	600.788,02	1,40%	555,48
6	600.788,03	ou superior	1,50%	1.156,27

TABELA PROGRESSIVA - TERRENOS

Faixa	Intervalo de valor venal do imóvel		Alíquota	Valor a Deduzir
	de	até		
1	0,00	43.288,83	1,00%	0,00
2	43.288,84	120.325,10	1,50%	216,44
3	120.325,11	293.049,86	2,00%	818,07
4	293.049,87	1.010.940,00	2,50%	2.283,32
5	1.010.940,01	ou superior	3,00%	7.338,02

ANEXO III DA LEI Nº /2017

ANEXO VIII DA LEI Nº 7.186/2006

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ZONA	VUP DO LOGRADOURO		RESIDENCIAL		TERRENO		COMERCIAL, INDUSTRIAL, HOSPITAL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL	HOTEL	BARRACA DE PRAIA	BANCA DE CHAPA PARA COM. INFORMAL DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS	BANCA DE FEIRA	BOX DE MERCADO
			Valor m²	Valor Máximo	Valor m²	Valor Máximo	Valor m²	Valor m²	Fixo	Fixo	Fixo	Fixo
A	ATÉ	144,23	2,06	59,24	0,24	1.373,13	3,99	3,15	127,94	63,94	31,98	63,94
B	DE	144,23 a 576,73	3,49	379,00	0,47	1.373,13	5,78	3,58	159,89	95,94	63,94	127,94
C	ACIMA	576,73	3,65	789,75	0,74	1.373,13	7,48	3,74	255,83	127,94	127,94	191,85

ANEXO IV DA LEI Nº /2017

ANEXO XI DA LEI Nº 7.186/2006
COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL Faixa de Consumo (Kwh)	VALOR DA COSIP
0 a 30	ISENTO
31 a 50	
51 a 60	
61 a 80	1,20% do módulo da TIP
81 a 100	1,70% do módulo da TIP
101 a 200	2,68% do módulo da TIP
201 a 300	6,69% do módulo da TIP
301 a 450	8,82% do módulo da TIP
451 a 650	13,87% do módulo da TIP
651 a 1000	19,05% do módulo da TIP
1001 a 2000	34,66% do módulo da TIP
ACIMA DE 2000	35,90% do módulo da TIP
VALOR LÍQUIDO DA FATURA NÃO RESIDENCIAL Faixa de Consumo (Kwh)	VALOR DA COSIP
0 a 30	1,16% do módulo da TIP
31 a 50	1,46% do módulo da TIP
51 a 60	2,59% do módulo da TIP
61 a 80	2,89% do módulo da TIP
81 a 100	3,29% do módulo da TIP
101 a 200	6,82% do módulo da TIP
201 a 300	16,38% do módulo da TIP
301 a 450	16,54% do módulo da TIP
451 a 650	36,71% do módulo da TIP
651 a 1000	37,72% do módulo da TIP
1001 a 2000	77,50% do módulo da TIP
ACIMA DE 2000	85,49% do módulo da TIP

ANEXO V DA LEI Nº /2017

ANEXO XVII DA LEI Nº 7.186/2006

FATOR DIMENSÃO DO TERRENO –FDT

Cód SF	SETOR FISCAL – SF	ÁREA DO TERRENO OU EXCESSO DE TERRENO		
		De 2.000 m² até 19.999 m²	De 20.000 m² até 49.999 m²	A partir de 50.000 m²
		FATOR		
8	Centro II	0%	10%	10%
10	Comércio	0%	15%	20%
11	Barbalho	0%	15%	15%
14	Garcia II	0%	15%	15%
15	Federação	15%	30%	30%
19	Calabar/Alto das Pombas	25%	25%	25%
20	Engenho Velho da Federação	25%	25%	25%
21	Acupe	10%	20%	20%
22	Brotas I	0%	10%	15%
23	Brotas II	0%	15%	15%
24	Brotas III	10%	20%	20%
27	Candeal	25%	25%	25%
28	Engenho Velho de Brotas	15%	30%	30%
30	Cosme de Farias	25%	25%	25%
31	Luiz Anselmo I	0%	15%	20%
33	Paciência	20%	20%	20%
34	Rio Vermelho	0%	10%	15%
35	Nordeste	25%	25%	25%
36	Santa Cruz	25%	25%	25%
43	Boca do Rio I	30%	30%	30%
44	Boca do Rio II	15%	15%	15%
45	Pituaçu	15%	25%	30%
48	Itapuã	15%	25%	30%
49	Bairro da Paz	25%	25%	25%
50	Stella Maris	0%	10%	25%
51	São Cristóvão	30%	35%	45%
52	Cassange	30%	40%	50%
53	BA 526 I	30%	40%	50%
54	BA 526 II	30%	40%	50%
55	Cabula	15%	25%	40%
57	Pernambués	15%	25%	40%
58	Narandiba	15%	25%	40%
59	Doron	0%	15%	15%
60	Cajazeiras	40%	50%	60%
61	Imbuí	0%	0%	15%
63	Estrada Velha do Aeroporto	40%	50%	60%
64	Sussuarana	25%	35%	40%
65	Caixa D´Água	15%	30%	35%
66	Cidade Nova	15%	30%	35%
67	Barros Reis	0%	10%	15%
68	Pero Vaz	15%	30%	35%
69	Liberdade	15%	30%	35%
70	IAPI	15%	30%	35%
71	Fazenda Grande	40%	50%	60%
72	São Gonçalo do Retiro	20%	35%	35%
73	Beiru	35%	40%	50%
74	Beiru/Tancredo Neves	35%	40%	50%
75	São Caetano	35%	40%	50%
76	Mata Escura	35%	40%	50%
77	Pau da Lima	35%	40%	50%
78	Sete de Abril	35%	40%	50%
79	Castelo Branco	30%	40%	45%
80	Pirajá	10%	20%	30%
81	São Bartolomeu	10%	20%	30%
82	Bonfim	0%	10%	20%
83	Massaranduba	25%	25%	25%
84	Alto do Peru	30%	40%	40%
85	Uruguai	30%	40%	40%
86	Mares	0%	15%	20%
87	Plataforma	30%	40%	50%
88	Coutos	30%	40%	50%
89	Palestina	25%	35%	45%
90	Paripe	20%	30%	50%
91	Periperi	30%	40%	50%
92	Lobato	30%	40%	50%
93	Ilha dos Frades/Bom Jesus dos Passos	15%	25%	45%
94	Ilha de Maré	15%	25%	45%
95	Porto Seco	0%	0%	15%
96	Marechal Rondon	40%	40%	60%
97	Valéria	15%	30%	30%
112	Flamboyant	20%	30%	40%
114	Mussurunga	20%	30%	40%

ANEXO VI DA LEI Nº /2017

ANEXO III DA LEI Nº 8.473/2013

FATOR DE LOCALIZAÇÃO – FL

Cód. SF	SETOR FISCAL	FATOR
1	Barra	1,10
2	Apipema	1,05
3	Ondina	1,05
4	Graça	1,10
5	Vitória	1,10
6	Canela	1,10
7	Centro I	1,10
8	Centro II	1,10
9	Centro Histórico	1,00
10	Comércio	1,05
11	Barbalho	1,00
12	Nazaré	1,10
13	Garcia I	1,10
14	Garcia II	1,05
15	Federação	0,75
16	Garibaldi	1,10
17	Cardeal da Silva I	1,05
18	Cardeal da Silva II	1,10
19	Calabar/Alto das Pombas	0,70
20	Engenho Velho da Federação	0,70
21	Acupe	0,95
22	Brotas I	1,10
23	Brotas II	1,05
24	Brotas III	0,95
25	Horto Florestal	1,10
26	Cidade Jardim	1,10
27	Candeal	0,70
28	Engenho Velho de Brotas	0,75
29	Matatu	1,05
30	Cosme de Farias	0,70
31	Luiz Anselmo I	1,05
32	Luiz Anselmo II	1,00
33	Paciência	0,70
34	Rio Vermelho	1,10
35	Nordeste	0,70
36	Santa Cruz	0,70
37	Amaralina	0,95
38	Pituba	1,10
39	Itaigara	1,10
40	Armação	1,10
41	Costa Azul	1,00
42	STIEP	1,00
43	Boca do Rio I	0,70
44	Boca do Rio II	0,80
45	Pituaçu	1,00
46	Piatã	1,10
47	Patamares	1,10
48	Itapuã	0,80
49	Bairro da Paz	0,70
50	Stella Maris	1,10
51	São Cristóvão	0,70
52	Cassange	0,95
53	BA 526 I	0,95
54	BA 526 II	0,85
55	Cabula	1,00
56	Bella Vista	1,00
57	Pernambués	0,70
58	Narandiba	0,90
59	Doron	0,90
60	Cajazeiras	0,75
61	Imbuí	1,10
62	CAB	1,00
63	Estrada Velha do Aeroporto	0,75
64	Sussuarana	0,75
65	Caixa D´Água	0,80
66	Cidade Nova	1,00
67	Barros Reis	1,00
68	Pero Vaz	0,70
69	Liberdade	0,75
70	IAPI	1,00

71	Fazenda Grande	0,70
72	São Gonçalo do Retiro	0,70
73	Beiru	0,75
74	Beiru/Tancredo Neves	0,70
75	São Caetano	0,70
76	Mata Escura	0,70
77	Pau da Lima	0,70
78	Sete de Abril	0,70
79	Castelo Branco	0,70
80	Pirajá	0,90
81	São Bartolomeu	0,95
82	Bonfim	1,05
83	Massaranduba	0,70
84	Alto do Peru	0,70
85	Uruguai	0,70
86	Mares	1,00
87	Plataforma	0,70
88	Coutos	0,70
89	Palestina	0,70
90	Paripe	0,75
91	Periperi	0,70
92	Lobato	0,70
93	Ilha dos Frades/Bom Jesus dos Passos	0,95
94	Ilha de Maré	0,90
95	Porto Seco	1,00
96	Marchal Rondon	0,70
97	Valéria	0,70
98	BR 324 I	0,90
99	BR 324 II	1,00
100	BR 324 III	0,95
101	BR 324 IV	0,85
102	Av. ACM I	1,00
103	Av. ACM II	1,00
104	Av. ACM III	1,00
105	Av. ACM IV	1,10
106	Av. Tancredo Neves	1,00
107	Paralela I	1,00
108	Paralela II	1,00
109	Paralela III	1,00
110	Paralela IV	1,00
111	Paralela V	1,00
112	Flamboyant	0,95
113	29 de Março	1,00
114	Mussurunga	1,00

ANEXO VII DA LEI Nº

ANEXO V DA LEI Nº 8.473/2013

SETORES FISCAIS

Cód. SF	SETOR FISCAL
1	Barra
2	Apipema
3	Ondina
4	Graça
5	Vitória
6	Canela
7	Centro I
8	Centro II
9	Centro Histórico
10	Comércio
11	Barbalho
12	Nazaré
13	Garcia I
14	Garcia II
15	Federação
16	Garibaldi
17	Cardeal da Silva I
18	Cardeal da Silva II
19	Calabar/Alto das Pombas
20	Engenho Velho da Federação
21	Acupe
22	Brotas I
23	Brotas II
24	Brotas III
25	Horto Florestal
26	Cidade Jardim
27	Candeal
28	Engenho Velho de Brotas
29	Matatu
30	Cosme de Farias
31	Luiz Anselmo I
32	Luiz Anselmo II
33	Paciência
34	Rio Vermelho
35	Nordeste
36	Santa Cruz
37	Amaralina
38	Pituba
39	Itaigara
40	Armação
41	Costa Azul
42	STIEP
43	Boca do Rio I
44	Boca do Rio II
45	Pituaçu
46	Piatã
47	Patamares
48	Itapuã
49	Bairro da Paz
50	Stella Maris
51	São Cristóvão
52	Cassange
53	BA 526 I
54	BA 526 II
55	Cabula
56	Bella Vista
57	Pernambués
58	Narandiba
59	Doron
60	Cajazeiras
61	Imbuí
62	CAB
63	Estrada Velha do Aeroporto
64	Sussuarana
65	Caixa D´Água
66	Cidade Nova
67	Barros Reis
68	Pero Vaz
69	Liberdade
70	IAPI
71	Fazenda Grande
72	São Gonçalo do Retiro
73	Beiru
74	Beiru/Tancredo Neves
75	São Caetano
76	Mata Escura
77	Pau da Lima
78	Sete de Abril
79	Castelo Branco
80	Pirajá
81	São Bartolomeu
82	Bonfim
83	Massaranduba
84	Alto do Peru
85	Uruguai
86	Mares
87	Plataforma
88	Coutos
89	Palestina
90	Paripe
91	Periperi
92	Lobato
93	Ilha dos Frades/Bom Jesus dos Passos
94	Ilha de Maré
95	Porto Seco
96	Marechal Rondon
97	Valéria
98	BR 324 I
99	BR 324 II
100	BR 324 III
101	BR 324 IV
102	Av. ACM I
103	Av. ACM II
104	Av. ACM III
105	Av. ACM IV
106	Av. Tancredo Neves
107	Paralela I
108	Paralela II
109	Paralela III
110	Paralela IV
111	Paralela V
112	Flamboyant
113	29 de Março
114	Mussurunga

MENSAGEM Nº 13/17

Senhor presidente,

Encaminho para apreciação e deliberação dessa augusta Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36 de 30 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 67, de 01 de junho de 2017, e dá outras providências.

A presente proposta de Lei Complementar objetiva introduzir ajustes na legislação municipal com a finalidade de assegurar aos servidores percepção de vantagens e de garantir o equilíbrio das contas públicas e a eficiência da gestão com vista ao aumento da efetividade na prestação de serviços públicos de qualidade à população.

A criação do auxílio fardamento como vantagem de caráter compensatório objetiva facilitar a aquisição dos uniformes pelos agentes públicos aos quais seja exigida a utilização de fardamento apropriado, em virtude do exercício do cargo efetivo, com vista à sua identificação pela população, considerando que as aquisições realizadas pelo registro de preços não se revelam o meio mais apropriado para atender a este tipo de objeto, sob a perspectiva de customização e economicidade.

As regras do auxílio alimentação e do auxílio transporte estão sendo alteradas para deixar claro que o benefício se estende aos servidores da saúde com carga horária especial e para refletir os custos efetivos dos servidores com o seu deslocamento ao trabalho, observado os princípios constitucionais que regem a atividade da Administração Pública, respectivamente.

As previsões contidas nos arts.11 e 12 visam garantir a efetivação das contratações por excepcional interesse público, autorizadas com base nas regras introduzidas pelas Leis Complementares nºs 063/2017 e 065/2017.

A nova redação oferecida aos artigos 83 e 85 da Lei Complementar 01/1991 busca adequar as regras do recebimento das vantagens Gratificação de Produção e Gratificação Suplementar à realidade dos servidores fazendários, especialmente para aqueles que ocupam cargos em comissão e funções de confiança, essenciais ao eficiente funcionamento do serviço público.

O art. 15 do presente PL propõe a criação dos cargos efetivos necessários à operacionalização da Política de Saúde Ocupacional do Servidor, reinvindicação antiga dos servidores municipais.

De igual modo, estão sendo propostos ajustes à Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, no que se refere especialmente às regras da Pensão por Morte, para adequá-las à legislação federal, tendo como parâmetro o equilíbrio atuarial

A presente proposição, ainda, contém disposições que visam equilibrar o Regime Próprio de Previdência Municipal:

a) transferindo a obrigação de custear as despesas que seriam do FUMPRES para o Tesouro Municipal, conforme decorre da nova redação proposta para o art. 84, da LC 05/92, bem como, do art. 22 do PL ora apresentado; e
b) aumentando a alíquota cujo pagamento cabe ao Município para 24 %(vinte e quatro por cento)

Por fim, as alterações nos anexos das Leis nº 7.867/2010, 8.629/2014, bem como nos Quadros de Cargos Efetivos da SEMGE, SMS e SECIS, incluindo a extinção e criação de cargos em comissão e funções de confiança, buscam ajustar a estrutura de pessoal do Município, observadas as necessidades administrativas e a eficiência na prestação do serviço público.

Assim, este é o projeto, Senhor Presidente, que levo à alta consideração de Vossa Excelência e de seus pares, solicitando que seja apreciado em regime de urgência, na forma do artigo 47 da lei Orgânica do Município do Salvador.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Ilustres vereadores a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/17

Altera a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, a Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, a Lei Complementar nº 05, de 06 de julho de 1992, a Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 67, de 31 de maio de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 73 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, fica acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

" Art. 73

I -
II -
III -
IV – auxílio uniforme" (NR).

Art. 2º Os valores, a forma e as condições para a concessão do auxílio uniforme serão estabelecidos em regulamento aprovado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O auxílio uniforme para aquisição de fardamento obrigatório é devido, exclusivamente, aos servidores municipais para os quais, em virtude do exercício de seu cargo efetivo, seja exigido o uso do uniforme ou fardamento apropriado e necessário ao desempenho de suas funções, na forma do regulamento.

Art. 4º O servidor a quem for concedido o auxílio uniforme fica sujeito ao dever de prestar contas dos valores recebidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O servidor que não realizar ou não tiver aprovada a prestação de contas no prazo fixado será considerado em débito para com o erário público, não podendo receber novo auxílio uniforme até a regularização de sua situação, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A aquisição do uniforme somente poderá ser realizada junto aos fornecedores devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal do Salvador.

Art. 6º O auxílio uniforme não se incorpora ao vencimento e não serve de base para cálculo previdenciário.

Art. 7º Ficam alterados os incisos I e II do § 4º do art. 76, da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 76

§ 4º

I - o decorrente da diferença entre o resultado do produto de 2 (duas) tarifas e a quantidade dos dias úteis do mês e o que exceder a:

a.....

b).....

II - o decorrente da diferença entre o resultado do produto de 4 (quatro) tarifas e a quantidade dos dias úteis do mês e o que exceder 6% (seis por cento) do vencimento do servidor, quando em razão da localização da residência e do local de trabalho, devidamente comprovada, seja necessário utilizar mais de 2 (dois) transportes/dia." (NR)

Art. 8º Fica alterado o §8º do art. 77 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 77

§ 8º Fica assegurada a concessão de auxílio alimentação aos servidores ocupantes do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, nas áreas de qualificações de Médico e Enfermeiro, e do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, na área de qualificação de Técnico de Enfermagem, quando atuando no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Unidade de Pronto Atendimento em regime de plantão, nos termos do regulamento". (NR)

Art. 9º Os §§ 1º, 3º e 4º do art. 83-A da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83-A

§ 1º Para os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal ou de Auditor de Tributos e Rendas Municipais, em extinção, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Tributos, com limite em 250 (duzentos e cinquenta) pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º.....

§ 3º Para os ocupantes do cargo de Auditor Interno, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação, por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Tributos, com limite em 200 pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para os ocupantes do cargo de Analista Fazendário o valor da gratificação será fixado com base em pontuação por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou quando integrante do Conselho Municipal de Tributos, com limite em 200 (duzentos) pontos, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo". (NR)

Art. 10. Fica alterado o art. 85-A da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Gratificação Suplementar é devida aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal; de Auditor de Tributos e Rendas Municipais; de Analista Fazendário; de Auditor Interno; de Agente Fazendário; de Analista de Gestão Pública Municipal; de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais, e de Agente de Suporte Operacional; estes três últimos desde que tenham sido redistribuídos para a Secretaria Municipal da Fazenda até a data de publicação da Lei Complementar nº 56/2012, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), da Controladoria Geral do Município (CGM), da Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) e da Procuradoria Geral do Município ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Tributos, conforme normas e critérios a serem estabelecidos por Ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

Art. 11. Fica alterado o § 6º do art. 39 da Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

§ 6º Para fins desta Lei, a remuneração da função será fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em razão do órgão/entidade de lotação, que não poderá exceder o vencimento inicial do cargo tomado como paradigma, acrescido da gratificação por avanço de

competência e demais vantagens pecuniárias decorrentes de condições especiais de trabalho. " (NR)

Art. 12. Fica acrescido o art. 39-A à Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 39-A Os contratados sob Regime Especial de Direito Administrativo farão jus ao Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, na forma do regulamento.

§ 1º A remuneração do serviço extraordinário, ocorrido em dias úteis, será superior ao valor da hora normal em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

§ 3º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4º A prestação de serviços extraordinários somente será possível quando previamente autorizada pela autoridade competente..

§ 5º O adicional pela prestação de serviço extraordinário em nenhuma hipótese será incorporado à remuneração" (NR).

Art. 13. Fica alterado o § 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 36 de 30 de abril de 2004:

"Art. 67.....

§ 1º A contratação de que trata este artigo, até o limite de 30% (trinta por cento) do pessoal docente em exercício, somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do Município do Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações". (NR)

Art. 14. Os quadros de cargos em comissão e função de confiança da Secretaria Municipal da Educação – SMED passam a ser os constantes nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15. Ficam acrescidos ao quadro de cargos efetivos da Administração Direta, na estrutura da Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, previsto na Lei nº 8.909 de 16 de setembro de 2015, os seguintes cargos efetivos:

I - 12 (doze) cargos de Analista em Medicina do Trabalho, na área de qualificação de Médico do Trabalho, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - 12 (doze) cargos de Analista em Segurança do Trabalho, na área de qualificação de Analista em Segurança do Trabalho, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

III - 5 (cinco) cargos de Analista em Enfermagem do Trabalho, na área de qualificação de Enfermeiro do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - 18 (dezoito) cargos de Técnico em Infraestrutura e Serviços Municipais com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V - 12 (doze) cargos de Técnico em Enfermagem do Trabalho, na área de qualificação de Enfermagem do Trabalho, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16. Ficam acrescidas ao Anexo IV da Lei nº 8.629 de 14 de julho de 2014 as tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 17. Fica acrescida à tabela de vencimentos do cargo efetivo de Técnico em Serviços de Saúde, prevista no Anexo VI da Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010, a carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme Anexo IV, desta Lei.

Art. 18. Fica alterada a relação de órgãos e entidades a que se aplicam os cargos efetivos previstos na Lei nº 7.867 de 13 de julho de 2010, no Anexo V - "Descrição dos Cargos", na forma relacionada no Anexo V desta Lei.

Art. 19. Fica incluída, no Anexo III da Lei nº 8.629, de 12 a 14 de julho de 2014, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação - SECIS, a aplicação do cargo Técnico em Infraestrutura e Serviços Municipais na área de qualificação de Técnico em Edificações.

Art. 20. Ficam alterados os arts. 38, 39, 40, 50 e 84 da Lei Complementar Municipal nº. 05, de 06 de julho de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 38. A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (trinta) dias depois deste;

II - da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 4º Para efeito de contagem de prazo, deverão ser observadas as disposições da lei civil.

§ 5º Os prazos previstos nos incisos I e II, do caput aplicam-se indistintamente aos dependentes inscritos e àqueles que promoverem a sua inscrição em data posterior ao óbito.

Art. 39. Poderá ser realizada perícia médica periodicamente para comprovação da condição de inválido dos dependentes do servidor cuja percepção do benefício esteja condicionada à invalidez.

§ 1º O não comparecimento à perícia médica agendada, nos termos do caput do presente artigo, acarretará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º É assegurado o pagamento retroativo dos valores referentes à pensão que restaram suspensos nos períodos compreendidos entre a realização de cada perícia médica e a confirmação da invalidez.

Art. 40. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, quando estes forem ambos segurados da previdência municipal.

Parágrafo único. Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

.....

Art. 50. O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de custeio, cujos recursos somente poderão ser utilizados para tal fim.

I - a contribuição mensal dos segurados mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) do salário de contribuição para os servidores ativos e sobre a parcela que exceder o teto do regime geral de previdência social para servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fica fixada em 24% (vinte e quatro por cento).

.....

Art. 84. As aposentadorias, disponibilidades, reformas e pensões por morte, iniciadas antes da vigência desta Lei, e as complementações de pensão por morte, serão custeadas pelos Poderes Municipais, Executivo e Legislativo ou qualquer órgão de sua administração indireta, na forma estabelecida no Plano de Custeio."(NR)

Art. 21. Ficam acrescidos os artigos 38-A e 38-B à Lei Complementar Municipal nº. 05, de 06 de julho de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 38-A. O benefício da pensão por morte será igual:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§1º Observado o recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais e de pelo menos 02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito do instituidor segurado, o tempo de duração da pensão por morte devida aos beneficiários na condição de cônjuge ou companheiro(a) será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida àquela data, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55<E(x)	3
51<E(x)55	6
48<E(x)51	10
38<E(x)48	15
35<E(x)38	20
E(x)35	Vitalícia

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§3º O cônjuge e/ou companheiro terão direito a pensão por morte vitalícia, independentemente de período de recolhimento mínimo de contribuições, nas seguintes condições:

I - quando considerados incapazes e insuscetíveis de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, em decorrência de acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou união estável e a morte do segurado;

II - quando o óbito do segurado decorrer de acidente em serviço.

Art. 38-B. A pensão será rateada, em cotas partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, independentemente de inscrição prévia, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes, de uma mesma classe de dependente.

§ 2º Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolizados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º Concedido o benefício a algum dependente do segurado, qualquer superveniente habilitação de outro dependente, no caso do inciso II do art. 38, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

§ 4º Requerida a habilitação de novo(s) possível(is) dependente(s) ao benefício de pensão já deferido a outrem, o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) será(ão) notificado(s) pela autoridade competente para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar(em) se aceita(m) ou não a reserva imediata da(s) cota(s)-parte(s) eventualmente cabível(is) ao(s) novo(s) requerente(s), com a redução proporcional do(s) valor(es) do benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio.

§ 5º Caso o(s) beneficiário(s) já habilitado(s) não aceite(m) a reserva da(s) cota(s)-parte(s) e venha(m) a ser posteriormente deferido(s) o(s) pedido(s) ao(s) novo(s) dependente(s) habilitado(s), o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele(s) por conta da(s) cota(s)-parte(s) instituída(s) em favor deste(s) será descontado das futuras prestações do benefício.

§ 6º Se a reserva de cota(s)-parte(s) for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao(s) novo(s) requerente(s) habilitado(s), os valores reservados reverterão em favor do(s) antigo(s) beneficiário(s).

§ 7º O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo se aplica, com as necessárias adaptações, também à hipótese em que, tendo havido mais de um dependente habilitado e tendo sido conjuntamente decididos os pedidos, algum(ns) tenha(m) sido deferido(s) e outro(s) não, estando este(s) último(s) ainda sujeito(s) ao julgamento de recurso(s) voluntário(s) e, portanto, ao eventual provimento deste(s).

§ 8º A forma, os prazos e os valores dos descontos a serem efetivados da cota-parte da pensão serão os mesmos previstos na legislação de regência dos servidores públicos municipais, na hipótese de restituição."(NR)

Art. 22. A partir da entrada em vigor desta lei, apenas as aposentadorias e pensões serão custeadas com recursos previdenciários, devendo todos os demais benefícios e vantagens serem custeados com recursos da administração direta previstos no Orçamento Geral do Município.

Art. 23. O art. 21 da Lei Complementar Municipal nº. 67, de 01 de junho de 2017, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

§ 1º As modificações previstas no presente artigo poderão ser realizadas em um prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da aprovação desta Lei.

§ 2º Durante o curso do prazo previsto no §1º a execução orçamentária poderá ser mantida na unidade orçamentária anteriormente existente." (NR)

Art. 24. Fica criado, no Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, a Atividade 2000 – Administração de Pessoal e Encargos, contando com os grupos de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais e 33 – Outras Despesas Correntes.

Art. 25. Fica extinto do Quadro de Cargos em Comissão o Cargo de Supervisor Médico, grau 52, sendo excluído do quadro de Cargos da Secretaria Municipal de Saúde o quantitativo de 03 (três) cargos de Supervisor Médico, grau 52.

Art. 26. Ficam extintos, na Secretaria Municipal de Saúde, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 06 (seis) de Subcoordenador I, Grau 53;

II- 04 (quatro) de Subgerente I, grau 52.

Art. 27. Fica extinta, na Superintendência de Trânsito do Salvador – TRANSALVADOR, 01 (uma) Função de Confiança de Supervisor, Grau 63.

Art. 28. Ficam alteradas as seguintes denominações dos Cargos em Comissão:

I - de Subcoordenador I (Grau 53) para Subcoordenador II (Grau 53);

II - de Subcoordenador II (Grau 54) para Subcoordenador III (Grau 54).

Art. 29. Fica criada 01 (uma) Diretoria, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS, com competências relacionadas às funções de Resiliência da Cidade.

Art. 30. O Quadro de Cargos em Comissão fica acrescido do cargo de Subcoordenador I, Grau 52, sendo incluído no quadro de Cargos da Secretaria Municipal de Saúde o quantitativo de 04 (quatro) cargos de Subcoordenador I, grau 52.

Art. 31. Ficam criados os seguintes Cargos em Comissão:

I - 03 (três) de Supervisor, Grau 52, e 06 (seis) de Subgerente II, Grau 53, na Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

II – 01 (um) de Diretor-Geral, Grau 58 e 01(um) de Assessor Especial III, Grau 57, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS;

III – 02 (dois) de Coordenador Central Sistêmico de Gestão, Grau 55, na Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE;

Art. 32. Ficam criadas as seguintes Funções de Confiança:

I - 01 (um) de Chefe de Setor B, Grau 63, na Superintendência de Trânsito do Salvador - TRANSALVADOR.

II – 10 (dez) de Supervisor, Grau 63, na Secretaria da Cidade Sustentável e Inovação – SECIS.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover, no prazo de até cento e vinte (120) dias, mediante Decreto:

I - adequação, complementação e a fixação das estruturas regimentais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, criados e modificados por esta Lei, com as denominações, competências e as atribuições dos titulares dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, de suas respectivas unidades administrativas;

II - revisão dos atos de organização das entidades da Administração Indireta, dos órgãos colegiados e fundos municipais, para adequá-los às disposições decorrentes desta Lei;

III - modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2017, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a Legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 34. Ficam revogados o parágrafo único, do art. 236, da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, e os §§ 4º e 7º do art. 39 da Lei Complementar 02, de 18 de março de 1991.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

ANEXO I

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS EM COMISSÃO

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOTAÇÃO
1	Vice Diretor	730
2	Diretor	30
3	Diretor	390
4	Vice Diretor	250
5	Diretor	100
TOTAL		**1.500**

ANEXO II

CARGOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL FUNÇÃO DE CONFIANÇA

NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO CARGO	LOTAÇÃO
71	Chefe de Secretaria Escolar	520
TOTAL		**520**

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS - REGIME DE 20 HORAS

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	GESTÃO	ANALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO	15-21	4.945,41	5.069,04	5.195,77	5.325,66	5.458,81	5.595,28	5.735,16
			8-14	4.160,40	4.264,41	4.371,02	4.480,30	4.592,30	4.707,11	4.824,79
			1-7	3.500,00	3.587,50	3.677,19	3.769,12	3.863,35	3.959,93	4.058,93

TABELA DE VENCIMENTOS - REGIME DE 30 HORAS

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	GESTÃO	ANALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO	15-21	7.064,70	7.241,32	7.422,35	7.607,91	7.798,11	7.993,06	8.192,89
			8-14	5.943,29	6.091,87	6.244,16	6.400,27	6.560,28	6.724,28	6.892,39
		ANALISTA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	1-7	4.999,88	5.124,88	5.253,00	5.384,32	5.518,93	5.656,91	5.798,33

TABELA DE VENCIMENTOS - REGIME DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	GRUPO	CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO						
NÍVEL SUPERIOR	GESTÃO	ANALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO	15-21	9.890,82	10.138,09	10.391,54	10.651,33	10.917,61	11.190,55	11.470,32
			8-14	8.320,80	8.528,82	8.742,04	8.960,59	9.184,61	9.414,22	9.649,58
			1-7	7.000,00	7.175,00	7.354,38	7.538,23	7.726,69	7.919,86	8.117,85
		ANALISTA EM SEGURANÇA DO TRABALHO	15-21	4.762,12	4.881,17	5.003,20	5.128,28	5.256,49	5.387,90	5.522,60
			8-14	4.006,20	4.106,36	4.209,02	4.314,24	4.422,10	4.532,65	4.645,97
		ANALISTA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	1-7	3.370,28	3.454,54	3.540,90	3.629,42	3.720,16	3.813,16	3.908,49
NÍVEL TÉCNICO	GESTÃO	TECNICO EM ENFERMAGEM DO TRABALHO	15-21	1.836,87	1.882,79	1.929,86	1.978,10	2.027,56	2.078,25	2.130,20
			8-14	1.545,29	1.583,92	1.623,52	1.664,11	1.705,71	1.748,36	1.792,06
			1-7	1.300,00	1.332,50	1.365,81	1.399,96	1.434,96	1.470,83	1.507,60

ANEXO IV

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

TABELA DE VENCIMENTOS
24 HORAS

TABELA DE VENCIMENTOS Grupo Técnico em Saúde - 24h		
CARGO	NÍVEL	VENCIMENTOS
TECNICO EM SERVIÇOS DE SAUDE	1	861,47
	2	908,85
	3	958,84
	4	1.011,57
	5	1.067,21
	6	1.125,91
	7	1.187,83
	8	1.253,16
	9	1.322,09
	10	1.394,80
	11	1.471,52
	12	1.552,45
	13	1.637,83
	14	1.727,91
	15	1.822,95

ANEXO V

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DESCRIÇÃO DE CARGOS
"CARGO: PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO
CÓDIGO: 28000

...

Este cargo se aplica à Área de Qualificação de:
Assistente Social - Todos os Órgãos e Entidades da PMS;
Biólogo - SMS, SECIS;
Educador Físico - SMS, SEMTEL;
Enfermeiro - SMS;
Engenheiro Sanitarista - SMS;
Farmacêutico - SMS;
Farmacêutico Bioquímico - SMS;
Fisioterapeuta - SMS, SEMPS;
Fonoaudiólogo - SMS;
Médico - SMS, SEMGE, SEMPS;
Médico Veterinário - SMS;
Nutricionista - SMS, SEMPS, SMED, FCM;
Odontólogo - SMS;
Psicólogo - SMS, SEMGE, SMED, SEMPS, SEMTEL, FCM, SPMJ, GCM, TRANSALVADOR;
Químico – SMS
Terapeuta Ocupacional - SMS, SEMPS, FCM" (NR)"

...

"CARGO: AUXILIAR EM SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: 22000

...

Este cargo se aplica à Área de Qualificação de:
Auxiliar em Saúde Bucal: SMS;
Cuidador em Saúde: SMS, FCM, SEMPS;
Oficineiro: SMS, FCM. (NR)"

"CARGO: TECNICO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
CÓDIGO: 23000
...

Este cargo se aplica à Área de Qualificação de:
Técnico de Enfermagem: SMS, SEMPS;
Técnico de Laboratório: SMS;
Técnico de Nutrição: SMS, SEMPS, FCM;
Técnico em Saúde Bucal: SMS;
Técnico de Radiologia: SMS;
Técnico em Saúde Ambiental: SMS, SEMPS. (NR)"

MENSAGEM Nº 14/17

Sr. presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais ao Centro de Conexões de Voos – HUB que venha a ser implantado no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães".

O setor aeroportuário nacional acusou de forma significativa os efeitos da crise econômica que se abateu sobre o Brasil nos últimos anos. Dados recentes, abrangendo toda a rede nacional Infraero, apontam que, após registrar um declínio de 8,8% em 2015 em relação ao ano anterior, a movimentação de pousos e decolagens de aeronaves sofreu em 2016 uma queda adicional de 12,86%, o mesmo acontecendo com a movimentação de embarque e desembarque de passageiros, que apresentou retração de 0,40 em 2015 e 6,69% em 2016.

O caso do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães é particularmente grave no âmbito desta crise, na medida em que essas quedas não apenas se estendem continuadamente já desde 2013, senão também por serem elas ainda mais severas do que as da rede nacional e mesmo do que as de aeroportos de contexto regional relativamente similar, como o de Fortaleza e o de Recife.

Revela muito bem esta situação o fato de que, enquanto, entre 2012 e 2016, esses dois aeroportos experimentaram crescimento em sua participação na rede da Infraero, acumulando, o de Fortaleza, 8,8% no movimento de aeronaves e 9,6% no movimento de passageiros, e o de Recife, 11,5% e 6,2%, respectivamente, a participação do Aeroporto de Salvador na rede da Infraero declinou 12,4% na movimentação de aeronaves e 14,4% no movimento de

passageiros no mesmo período.

É notório, portanto, que a adoção de medidas que estimulem a reversão deste quadro faz-se necessária e inadiável, especialmente à luz do novo momento inaugurado com a recém formalizada concessão federal da exploração do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães pela iniciativa privada. E a participação do Município nesses esforços é imprescindível.

Estudos setoriais revelam que, além dos benefícios decorrentes da ativação econômica direta e agregada, com especial ênfase no turismo em nossa Capital, as medidas propostas no presente Projeto de Lei podem induzir o incremento de cerca de 2 milhões de passageiros por ano nos tráfegos doméstico e internacional em nosso aeroporto.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 154 da Lei Orgânica do Município, informo que o impacto orçamentário-financeiro decorrente desta proposta, estimado, respectivamente, em R$ 190 mil, R$ 1,13 milhão e R$ 1,89 milhão, para os anos de 2017, 2018 e 2019, será considerado na estimativa de receita prevista nas peças orçamentárias respectivas. Para estes fins, o Executivo Municipal fará, no âmbito do que dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, os ajustes necessários à execução da renúncia fiscal prevista para os referidos exercícios.

Apresentadas as razões e justificativas que embasam a propositura e entendendo ser de suma importância para o desenvolvimento do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa, para a democrática discussão por seus membros, solicitando a Vossa Excelência que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão de minha melhor consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 440/17

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais ao Centro de Conexões de Voos – HUB que venha a ser implantado no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei concede benefícios fiscais de tributos municipais a Centros de Conexões de Voos – HUB que venham a ser implantados no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, no município do Salvador, nos termos estabelecidos.

Art. 2º Serão concedidos às companhias aéreas que implantarem Centro de Conexões de Voos – HUB no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços prestados e tomados pela companhia aérea, relativamente à construção e à implantação do HUB;
II - redução das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento) para os serviços prestados e tomados pela companhia aérea relativamente à operação do HUB:

a) aos serviços de intermediação na venda de passagens, de cargas e de pacotes turísticos;
b) aos serviços aeroportuários, de utilização de aeroportos, de movimentação de passageiros, de armazenagem de qualquer natureza, de capatazia, de movimentação de aeronaves, de serviços de apoio aeroportuários, e aos serviços acessórios de movimentação de mercadorias, de logística e congêneres;
c) aos serviços de manutenção e revisão de aeronaves, motores e componentes aeronáuticos;
d) aos serviços de hotelaria, destinados a hospedagem de tripulantes, funcionários e passageiros em contingência (layover);
e) aos demais serviços prestados e tomados pela companhia aérea, relacionados à operação do HUB;

III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis utilizados pela companhia aérea e demais empreendimentos diretamente relacionados com a operação do HUB;
IV - isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITIV) incidente sobre os imóveis adquiridos para serem utilizados como estabelecimentos do HUB.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se centro de conexões de voos (HUB) de companhia aérea a concentração de conexão e dispersão de voos, que permita um número elevado de ligações entre vários aeroportos, viabilizando a realização de voos diretos a destinos internacionais.

Parágrafo único. A caracterização do HUB dar-se-á quando a companhia aérea, por meio de operações próprias ou mediante parcerias com outras companhias aéreas, incrementar um mínimo de voos semanais internacionais e domésticos adicionais aos já existentes, nos termos definidos em Portaria conjunta das Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Urbanismo, da Fazenda e da Cultura e Turismo do Município do Salvador.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei somente serão aplicados após a data definida na Portaria prevista no art. 3º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A descontinuidade dos voos internacionais definidos no projeto de implantação previsto no § 2º do art. 3º desta Lei implicará a perda do benefício para os fatos geradores ocorridos após a data da descontinuidade.

Art. 5º A sistemática de que trata esta Lei, no que couber, estende-se à concessionária do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, bem como às suas prestadoras de serviço, devidamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, exclusivamente na construção e instalação do Centro de Conexões de Voos - HUB.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir da comprovação da existência de contrato firmado entre a concessionária do Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães e companhia aérea para instalação de HUB nos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzidos seus efeitos nos termos dos arts. 3º e 4º desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de agosto de 2017.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 81/17

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao técnico Vagner Carmo Mancini.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º -Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Técnico, Vagner Carmo Mancini.
Art. 2º - A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.
Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.
KIKI BISPO

JUSTIFICATIVA

Vagner Carmo Mancini natural de Ribeirão Preto, nascido em 24 de outubro de 1966 é um treinador e ex-futebolista brasileiro que atuava como volante. Como treinador teve grandes conquistas pelo Paulista foi campeão da Copa do Brasil: 2005, pelo Vitória conquistou o Campeonato Baiano: 2008 e 2016 onde foi eleito melhor técnico do Campeonato Baiano, no Ceará foi Campeão Cearense em 2011, na Chapecoense conquistou o Campeonato Catarinense 2017.
Em 28 de março de 2008, Vagner assumiu pela primeira vez o comando técnico do Vitória, fez seu time conquistar o Campeonato Baiano, e fazer uma boa campanha no brasileiro. Retornou ao Vitória pela segunda vez em 12 de agosto 2009, e levou a equipe ao 13º lugar com 48 pontos.
Na Terceira passagem no Vitória em 04 de junho de 2015 foi anunciado seu retorno depois de seis anos para comandar a equipe na Série B de 2015. Com excelente campanha, Vagner Mancini conseguiu o acesso para a Série A de 2016 com uma rodada de antecedência.
Em 25 de julho de 2017 acertou seu retorno mais uma vez ao Vitória com a missão de tentar evitar o rebaixamento no Campeonato Brasileiro. Por entender que o treinador além de ter laços estreitos com a cidade ao dirigir o Vitória por quatro vezes, honrou a todos nós, torcedores do Vitória, do Bahia e de todo Norte-nordeste ao contestar o repórter paulista, que de forma preconceituosa e racista tentou diminuir a nossa gente. Vágner Mancini representou a todos nós, portanto, merece todo nosso reconhecimento.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.
KIKI BISPO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 73/17

Declaro a renovação da utilidade pública municipal da Casa do Sol Padre Luís Lintner, retroagindo-se tais efeitos à data de 13 de abril de 2017.

Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 5.391/1998, com as alterações da Lei Municipal nº 9.145/2016, a renovação da declaração de utilidade pública municipal da entidade Casa do Sol Padre Luís Lintner, CNPJ 32.661.464/0001-35, com sede e foro nesta Capital.
Requer, ainda, que os efeitos de tal renovação de utilidade pública retroajam à data de 13 de abril de 2017.
Anexo, constam todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 5.391/1998.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na espécie, de Proposição Legislativa elaborada no intuito de renovar o título de utilidade pública municipal outrora concedido à entidade jurídica de direito privado Casa do Sol Padre Luís Lintner.

A entidade sem fins lucrativos ora beneficiada pela renovação do título de utilidade pública municipal, presta inestimável serviço à comunidade, tendo como finalidade proporcionar os serviços de à população em situação de vulnerabilidade e risco social, moradoras do Bairro de Cajazeiras, em especial às crianças e adolescentes e suas famílias. Deve-se ressaltar que a entidade possui completando duas décadas de existência, com atuação destacada em ações de promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes da nossa cidade.
A Casa do Sol Padre Luís Lintner é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 07 de junho de 1986, ainda com o nome de Ação Social da Paróquia Santíssima Virgem Maria de Nazaré, alterado para a atual denominação em 13 de dezembro de 1999, conforme documentos anexos, com sede Rua Padre Luís Lintner, nº 189, Cajazeiras V, CEP: 41.335-100, no Município de Salvador, aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.
A documentação anexa preenche os requisitos da Legislação Municipal vigente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos insignes pares.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.
HILTON COELHO

REQUERIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA Nº 74/17

Declaração de utilidade pública municipal ao Grupo Espírita Jesus de Nazaré (GEJEN)

Senhor presidente,

Requer, nos termos do art. 215 do Regimento Interno e da Lei Municipal nº 9.145/2016, a declaração de utilidade pública municipal da entidade Grupo Espírita Jesus de Nazaré (GEJEN) – CNPJ 03.230.783/0001-98, com sede e foro nesta Capital, anteriormente contemplada com título de semelhante natureza pela Lei Municipal de nº 5.635/1999.
Frisa-se que em anexo constam todos os documentos exigidos pela Lei 5.391/1998.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

O Grupo Espírita Jesus de Nazaré (GEJEN), com sede na 1ª Travessa da Paz de São João, nº 100, São João do Cabrito, CEP 40490-022, nesta capital, é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.230.783/0001-98 com atuação na assistência social à população carente do município de Salvador.
A associação se caracteriza pelo atendimento a população desassistida do município soteropolitano, contando com projetos sociais vislumbrando a promoção da saúde, educação e disseminação dos conhecimentos da doutrina espírita.
O trabalho desempenhado pela associação é de fundamental relevância para a população local, tendo em vista o alcance da prestação dos seus serviços, os quais anualmente atendem milhares de soteropolitanos, razão pela qual faz-se mister o deferimento do presente.
Destacam-se enquanto objetivos da Pró-Saúde:
I – Dedicar-se a prática e ao estudo religioso, aprofundando-se em seus aspectos filosófico e científico;
II – Difundir a Doutrina Espírita por todos os meios lícitos e compatíveis ao seu alcance;
III – Fundar e manter, quando possível e pelos próprios meios, obras, assistências de caráter filantrópico de amparo à infância, ao enfermo e aos idosos, assistindo a todos sem distinção de classe, sexo, cor, nacionalidade ou religião;
Portanto, revelada a importância das atividades desenvolvidas pelo Grupo Espírita Jesus de Nazaré (GEJEN) para a população soteropolitana, bem como o pleno preenchimento dos pressupostos elencados pela Lei 5391/1998, pede-se pelo deferimento do presente pleito, para que seja reconhecida a utilidade pública da retromencionada entidade.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.
DUDA SANCHES

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO.	23/2017	MENOR PREÇO	13/09/17 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412
OBJETO:	Contratação de empresa especializada de prestação de serviços locação de veículo tipo ônibus rodoviário seminovo por demanda.			
OBSERVAÇÕES:	**EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:** www.cms.ba.gov.br www.comprasgovernamentais.gov.br CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 25 de agosto de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO OFICIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE	Nº/ANO	TIPO	DATA/HORA	LOCAL
PREGÃO ELETRÔNICO.	24/2017	MENOR PREÇO GLOBAL	12/09/17 – 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA)	www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 926412
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arquitetura e engenharia para Cadastro, Vistorias, Projetos e Orçamentos dos Imóveis Pertencentes à Câmara Municipal de Salvador.			
OBSERVAÇÕES:	**EDITAL DISPONÍVEL NOS SITES:** www.cms.ba.gov.br www.comprasgovernamentais.gov.br CONTATO: (71) 3320-0421 – COMPEL			

Salvador/BA, 25 de agosto de 2017.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
PREGOEIRO OFICIAL

RETIFICAÇÃO

No **RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2017,** publicado no DOL de 25/08/2017, pág. 08.

Onde se lê:

PROCESSO CMS : 1297/2017
DISPENSA Nº : 19/2017
PARECER JURIDICO : nº 331/2017
BASE LEGAL : Art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93
PARECER JURIDICO : nº 331/2017
OBJETO : Locação de sala comercial
VALOR SERVIÇO : R$ 26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos reais)
CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EMPRESA VENCENDORA: ASSOCIAÇÃO DOS VIAJANTES DO COMERCIO
CNPJ : 15.234.131/0001-00
HOMOLOGAÇÃO : 23/08/2017
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 01.031.200132 – 33.90.39

Leia-se:

PROCESSO CMS : 1297/2017
DISPENSA Nº : 19/2017
PARECER JURIDICO : nº 331/2017
BASE LEGAL : Art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93
PARECER JURIDICO : nº 331/2017
OBJETO : Locação de sala comercial
VALOR TOTAL DO SERVIÇO : R$ 26.400,00 (Vinte seis mil e quatrocentos reais)
PERÍODO : 12 (doze) Meses
CONTRATANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
EMPRESA VENCENDORA: ASSOCIAÇÃO DOS VIAJANTES DO COMERCIO
CNPJ : 15.234.131/0001-00
HOMOLOGAÇÃO : 23/08/2017
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 01.031.200132 – 33.90.39

Salvador, 25 de agosto de 2017

LEONARDO BARUCH
Diretor Administrativo

Carballal participa de homenagem ao Dia do Soldado

Vereador representou a Câmara Municipal na solenidade militar





Fotos: Reginaldo Ipê

O Dia do Soldado do Exército Brasileiro foi comemorado com uma solenidade militar, na sexta-feira (25), na Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEx), na Pituba. O vereador e líder da bancada do governo, Henrique Carballal (PV), representou o presidente da Câmara Municipal, vereador Leo Prates (DEM), no evento.

"A população precisa compreender que é necessário que as Forças Armadas estejam sempre preparadas para nos defender. O soldado atua na garantia da segurança nacional e deve ter sua importância reconhecida", destacou Carballal.

Também participaram da solenidade o comandante do 2° Distrito Naval, o vice-almirante Almir Garnier Santos, o comandante da 6ª Região Militar, general de divisão Joarez Alves Pereira Junior, o comandante geral da Polícia Militar da Bahia, coronel Anselmo Brandão e o chefe de gabinete do prefeito ACM Neto, João Roma, representante da Prefeitura no evento.

Este ano, a 6ª RM preparou uma programação com eventos diversos, entre os dias 20 e 27 de agosto. Neste domingo (27), acontece, a partir das 8h, no Parque da Cidade, opções de lazer com atividades voltadas para o público de todas as idades. A programação será encerrada, às 11h, com shows da Banda de Música da 6ª Região Militar, Cicinho e Julie de Assis, Robert Lucas, Banda Araketu e Estakazero.





"Agerba precisa evitar novas tragédias", alerta Carballal

Vereador cobrou rigorosa fiscalização de ônibus intermunicipais

"A Agerba precisa assumir a responsabilidade na fiscalização do transporte de passageiros não só das lanchas da Travessia Salvador-Mar Grande, mas também dos ônibus intermunicipais se quiser evitar novas tragédias". O alerta é do líder da bancada do governo na Câmara Municipal, vereador Henrique Carballal (PV).

Após a tragédia com a embarcação Cavalo Marinho I, Carballal afirmou que a Agerba e o Governo do Estado deveriam exigir a modernização dos meios de transporte e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança tanto no transporte marítimo, quanto no transporte terrestre.

"Infelizmente, neste momento de dor, o que percebemos, além da incompetência cotidiana do atual Governo do Estado, é a covardia dos seus gestores, que não querem assumir a responsabilidade pelo naufrágio, que poderia ter sido evitado se as denúncias feitas por populares, vereadores, deputados e até pelo próprio Ministério Público em 2007 e 2014 fossem levadas em consideração", disse.

Para Carballal, o governador Rui Costa está mais preocupado com as eleições de 2018 e em atrapalhar o prefeito ACM Neto do que em zelar pela vida dos baianos.

"Agora, o Ministério Público precisa apontar quem são os culpados civil e criminalmente pelas 18 vidas perdidas", finalizou.